



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359117

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1025290-97.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FERNANDO LUIZ AVERSA MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.207

Embargos de Declaração nº 1025290-97.2024.8.26.0506/50000

Comarca de Ribeirão Preto / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Alex Ricardo dos Santos Tavares Embargante(s): Fernando Luiz Aversa

Martinez Embargado(a)(s): Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/7 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 68/71, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo, pois não foi levado em consideração o pedido administrativo constante nos autos às fls. 24/31. Não houve qualquer solicitação de pagamento de taxa ou tarifa para exibição do documento. A ação foi proposta mais de um mês após o pedido formulado. Foi encaminhada procuração junto com o pedido de notificação, o que não viola o sigilo bancário. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a supostada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que para requerer a exibição do documento judicialmente, o autor deve cumprir requisitos, quais sejam: comprovar a existência de relação jurídica, formular pedido e conceder prazo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa e/ou **recolher o valor referente à tarifa de emissão de 2ª via de documento quando requerido.**

O autor comprovou que formulou pedido administrativo (fls. 24/31), no entanto, **não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia da procuração ou com a autenticação de sua assinatura**, o que permitiria o réu encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, uma vez que o endereço informado está em nome de terceiro e não seu. A falta da comprovação da procuração ou autenticação impede o réu de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações. Assim, restou caracterizado que o autor não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo.”. Grifei

A cobrança de tarifa para emissão de segunda via de documento só é devida quando requerida pelo embargado, o que sequer foi discutido nos autos.

Constou expressamente no acórdão que a notificação foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

encaminhada para o embargado, mas que não foi comprovado o envio de procuração com poderes para receber documentos sigilosos do embargante. O fato de constar na notificação que segue procuração anexa, não comprova que a procuração foi efetivamente encaminhada em conjunto, pois no AR informa somente “solicitação de documentos”.

O que se vê é que o embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.